



Boletim nº 276 - 6/4/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Pensão por morte - União estável - Condição de dependente

Concurso público - Inaptidão em exame médico - Laudo particular unilateral - Insubsistência

Servidor público - Exoneração - Reintegração - Danos morais não configurados

Execução por título extrajudicial - Medidas coercitivas para assegurar o cumprimento - Apreensão de passaporte - Suspensão de CNH - Bloqueio de cartão de crédito - Violação a direitos fundamentais

Responsabilidade civil - Lançamento de objetos da janela de residência - Responsabilidade objetiva do proprietário do apartamento - Responsabilidade do condomínio - Inocorrência

Ação civil pública - Pandemia de Covid-19 - Serviços educacionais - Redução de mensalidades - Teoria da imprevisão

Câmaras Criminais do TJMG

Princípio da insignificância - Agravante da reincidência - Furto privilegiado - Regime cumprimento da pena

Flagrante - Desnecessidade mandado judicial - Desclassificação para uso de drogas - Inexigibilidade de conduta diversa - Regime cumprimento de pena

Apropriação indébita - Espólio da vítima - Assistente de acusação - Legitimidade



ativa - Pena aplicada *in concreto* - Prescrição da pretensão punitiva

Extorsão majorada tentada - Inexistência de grave ameaça - Desclassificação - Estelionato tentado - *Emendatio libelli* - Segunda instância - Possibilidade - Suspensão condicional do processo

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Remanejamento de cargos em comissão de peritos do MNPCT, fragilização do combate à tortura no país e abuso do poder regulamentar - ADPF 607/DF

Pessoas desaparecidas e divulgação de fotos em noticiários de TV e em jornais - ADI 5.292/SC

Lei de meia-entrada: entidades emitentes da CIE e liberdade de associação - ADI 5.108/DF

Reenquadramento de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - ARE 1.306.505/AC

Lei Maria da Penha e afastamento do agressor por delegados e policiais - ADI 6.138/DF

Interceptação Telefônica e prorrogações sucessivas - RE 625.263/PR

Fundep/Fundeb: precatório e pagamento de pessoal - ADPF 528/DF

Covid-19: observância das decisões proferidas pelo STF em relação à obrigatoriedade de vacinação - ADPF 754

PIS e COFINS: parcela não dedutível da base de cálculo - RE 1.049.811/SE

Caracterização das entidades religiosas como instituições de assistência social para fins de imunidade tributária

Incidência de IPI sobre bacalhau seco e salgado e questão infraconstitucional

Art. 38 da Lei 9.430/1996: representação fiscal para fins penais e crimes contra a Previdência Social

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos



Honorários sucumbenciais. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Fixação por apreciação equitativa. Impossibilidade. Tema 1.076.

ITBI. Base de cálculo. IPTU. Vinculação. Inexistência. Valor venal declarado pelo contribuinte. Presunção de veracidade. Revisão pelo Fisco. Processo administrativo. Possibilidade. Adoção de prévio valor de referência. Inviabilidade. Tema 1.113.

Saúde suplementar. Plano de saúde coletivo. Entidade de autogestão. Súmula 608/STJ. Reajuste por faixa etária. Validade do reajuste. Analogia. Aplicabilidade do Tema 952/STJ aos planos coletivos. Cálculo da variação acumulada. Resolução ANS 63/2003. Tema 1.016/STJ.

Corte Especial

Prazo recursal. Erro de informação pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem. Termo final para interposição do recurso que considera feriado local. Ausência de comprovação no ato de interposição do recurso. Mitigação. Princípios da confiança e da boa-fé.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil e previdenciário - Pensão por morte - companheira

Pensão por morte - União estável - Condição de dependente

Ementa: Reexame necessário conhecido de ofício. Apelações cíveis. Pensão por morte. Companheira. União estável reconhecida por sentença transitada em julgado. Efeito *erga omnes*. Pensionamento devido. Integralidade. Procedência. Consectários legais da condenação. Correção monetária e juros de mora. Índices definidos pelo STF em repercussão geral. Honorários advocatícios. Decisão ílíquida. Sentença reformada em parte.

- É conferida a condição de dependente para fins de pensão por morte à companheira do segurado falecido (art. 10, I, Lei nº 10.366/90).

- Em se considerando a existência de sentença que reconheceu a união estável havida entre a autora e o ex-segurado, até a data de seu óbito, faz jus a requerente ao valor integral da pensão por morte, sobretudo em se considerando



que se trata de ação de estado, que possui efeito *erga omnes*, alcançando terceiros.

- Observado o caráter vinculante do que decidido pelo STF no RE nº 870.947, bem assim o posicionamento adotado pelo STJ, inclusive em recurso repetitivo representativo de controvérsia - REsp nº 1.270.439/PR, o IPCA-E deve ser o índice de correção monetária para as condenações da Fazenda Pública, de créditos não tributários; ao passo em que os juros de mora devem ser calculados com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual devido a título de honorários advocatícios deve ser fixado no momento da liquidação do julgado, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 85 do CPC/2015.

(TJMG - [Apelação cível 1.0000.22.004020-8/001](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 31/3/2022, p. em 31/3/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Concurso público

Concurso público - Inaptidão em exame médico - Laudo particular unilateral - Insubsistência

Ementa: Apelação cível. Reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Agente de segurança penitenciário. Exame médico. Inaptidão. Contratação temporária. Inaptidão em exame médico. Ceratocone. Falta de acuidade visual. Fator incapacitante. Laudo particular. Produzido unilateralmente. Insubsistência. Não desconstitui laudo oficial. Banca examinadora.

- O acesso a cargo ou emprego público, de acordo com os requisitos da lei, será mediante concurso, sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

- O edital do concurso é a norma que rege todas as suas etapas, e o candidato se sujeita às exigências nele contidas, somente podendo ser questionado se houver vício de legalidade ou de constitucionalidade.

- O laudo particular produzido unilateralmente que, em contraposição ao laudo oficial, considera o candidato apto à posse no cargo não tem o condão de substituir a decisão da Junta Médica Pericial de inaptidão.

- Diante da expressa previsão editalícia de que o candidato inapto não pode prosseguir nas demais etapas do certame, inexistente ilegalidade ou vício a justificar a anulação do ato administrativo que desclassificou candidato de concurso público.

- É possível a contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo-se de faculdade da Administração Pública.

- Os servidores temporários, que exercem função pública, cujo vínculo com o Poder Público é de natureza jurídico administrativa, podem ser dispensados pela



própria Administração, tendo em vista o caráter precário de sua contratação.

- Não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa, pois sua atividade se limita a desconstituir os atos viciados.

(TJMG - [Apelação cível 1.0685.14.001248-3/003](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 31/3/2022, p. em 1º/4/2022).

Processo cível - Direito administrativo - Servidor público e responsabilidade civil do Estado

[Servidor público - Exoneração - Reintegração - Danos morais não configurados](#)

Ementa: Reexame necessário. Apelação. Servidor público. Município de Rio Acima. Exoneração. Processo administrativo. Reintegração. Danos morais. Não comprovação. Teoria do Risco Administrativo. Recebimento. Vantagens e vencimentos.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 841.526/RS, assentou que, nos termos do art. 37, § 6º, da CR/88, o Estado responderá objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, de modo que basta que esse nexo de causalidade se forme para que a responsabilidade surja, não exigindo a norma constitucional em questão que a conduta estatal seja comissiva ou omissiva.

- A responsabilidade civil objetiva do Município configura-se com os seguintes requisitos, em contemplação à teoria do risco administrativo e à repartição dos encargos sociais: a) dano; b) conduta e; c) o nexo de causalidade.

- O dano moral pode ser presumido quando (i) atinge os sentimentos, a tranquilidade e as relações psíquicas de alguém, e (ii) decorre da própria da gravidade do ilícito. Nesses casos, prescinde de dilação probatória específica.

- Mero ato administrativo de demissão ilegal, por si só, não é capaz de ensejar o dano moral. Para que este seja configurado, são necessárias provas de que tenha causado ao indivíduo humilhação e constrangimento, os quais ultrapassam mero dissabor ou aborrecimento.

- O servidor público reintegrado é assegurado do recebimento de todos os vencimentos, direitos e vantagens funcionais que foram suprimidos durante o período que ficou indevidamente afastado de seu cargo por decisão administrativa.

(TJMG - [Apelação cível 1.0188.15.001258-4/001](#), Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. em 31/3/2022, p. em 1º/4/2022).

Processo cível - Direito processual civil - Execução por título extrajudicial - Medidas coercitivas

[Execução por título extrajudicial - Medidas coercitivas para assegurar o](#)



[cumprimento - Apreensão de passaporte - Suspensão de CNH - Bloqueio de cartão de crédito - Violação a direitos fundamentais](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Apreensão de passaporte. Impossibilidade. Violação a direitos fundamentais. Decisão mantida. Recurso não provido.

- Conforme o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

- Não comprovados atos capazes de prejudicar o adimplemento de eventual dívida contraída, os pedidos de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito não devem ser deferidos.

- Recurso não provido.

(TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.22.017002-1/001](#), Rel. Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 30/3/2022, p. em 30/3/2022).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

[Responsabilidade civil - Lançamento de objetos da janela de residência - Responsabilidade objetiva do proprietário do apartamento - Responsabilidade do condomínio - Inocorrência](#)

Ementa: Apelação cível. Reparação civil. Queda ou lançamento de objetos da janela de residência. Responsabilidade objetiva do proprietário do apartamento. Responsabilidade do condomínio. Inocorrência. Indenização pela não fruição do bem. Prova do efetivo prejuízo. Exigência. Correção monetária dos danos emergentes. Data do efetivo prejuízo.

- Aquele que habitar prédio responde pelo dano causado por coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

- A responsabilidade do condomínio por fato da coisa somente ocorre quando seja impossível identificar a unidade imobiliária de origem do objeto causador do dano.

- A indenização por dano pela indisponibilidade do veículo avariado depende da demonstração do efetivo prejuízo.

- De acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.003218-9/001](#), Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª Câmara Cível, j. em 30/3/2022, p. em 30/3/2022).



Processo cível - Direito civil - Direito contratual - Ação civil pública - Pandemia de Covid-19

Ação civil pública - Pandemia de Covid-19 - Serviços educacionais - Redução de mensalidades - Teoria da imprevisão

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Serviços educacionais. Pandemia. Teoria da imprevisão. Redução das mensalidades. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Dilação probatória. Necessidade.

- A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC). Segundo entendimento do e. STJ, somente se aplica a teoria da imprevisão quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes (AgInt no AREsp nº 1.309.282/PR). As Universidades gozam de autonomia administrativa para gerir a prestação de seus serviços educacionais. Logo, em princípio, a concessão de descontos nas mensalidades caracteriza liberalidade da instituição de ensino como manifestação de sua autonomia de vontade, de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CR). O reconhecimento de estado de calamidade em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, embora possa caracterizar evento imprevisível, capaz de impactar nas contratações, não fundamenta, *de per se*, interferência do Poder Judiciário nos contratos, sobretudo quando há necessidade de dilação probatória acerca do direito invocado (redução do valor de mensalidade escolar). Também não se afigura perigo de dano, considerando que, se for o caso, ao final da ação, poderá haver a compensação ou restituição dos valores pagos. Em caso de inadimplência, o impedimento de rematrícula e a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza o exercício regular do direito da IES. Recurso desprovido.

(TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.21.064201-3/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 20ª Câmara Cível, j. em 30/3/2022, p. em 30/3/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Furto

Princípio da insignificância - Agravante da reincidência - Furto privilegiado - Regime cumprimento da pena

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto (art. 155, *caput*, do Cp). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reprimendas. Reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do cp. Necessidade. Agravante da reincidência. Afastamento. Viabilidade. Furto privilegiado. Requisitos preenchidos. Regime de cumprimento de pena. Abrandamento. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por



restritiva de direitos. Inadmissibilidade. Suspensão da exigibilidade das custas processuais. Matéria atinente ao juízo da execução. Recurso provido em parte.

- Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84.412, Relator Min. Celso de Mello). Não se verificando todos esses vetores simultaneamente, inaplicável tal princípio.

- Havendo incorreção no que se refere à análise de algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser feita a readequação da reprimenda.

- Restando comprovado que o réu possui apenas uma condenação transitada em julgado por fato anterior ao dos autos, que não é apta a configurar reincidência, é de rigor o afastamento de aludida agravante.

- Estando preenchidos os requisitos do art. 155, § 2º, do CP, deve ser reconhecida aludida causa de diminuição de pena.

- A fixação do regime de cumprimento de pena deve levar em consideração o *quantum* de pena, a primariedade do réu, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Considerando que o réu possui antecedentes criminais, pela prática de delito contra o patrimônio, é insuficiente o abrandamento do regime.

- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante os maus antecedentes do réu, em razão de não ser a substituição socialmente recomendável.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de suspensão da exigibilidade das custas processuais (TJMG - [Apelação criminal 1.0699.20.004026-8/001](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 22/3/2022, p. em 31/3/2022).

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas

Flagrante - Desnecessidade mandado judicial - Desclassificação para uso de drogas - Inexigibilidade de conduta diversa - Regime cumprimento de pena

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Situação de flagrante. Desnecessidade de mandado judicial para se adentrar o domicílio do réu. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação da conduta para uso de drogas. Impossibilidade. Delito devidamente caracterizado. Inexigibilidade de conduta diversa. Não ocorrência. Condenações mantidas. Majoração das penas-base. Possibilidade. Causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Manutenção. Modificação do patamar de diminuição pela minorante. Fração máxima. Modificação do regime de cumprimento de pena. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Diminuição do valor. Necessidade.

- Por ser o crime de tráfico de drogas um delito permanente, não se faz necessário



o mandado de busca e apreensão para se adentrar a residência onde está sendo a ação realizada. Não há falar-se em violação de domicílio. Devidamente demonstradas as autorias e a materialidade do crime de tráfico de drogas, impossíveis as pretendidas absolvições ou desclassificação para uso de drogas. Não resta caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa no presente caso, pois tal possibilidade somente se configura naquelas hipóteses em que se demonstra que é humanamente impossível exigir-se do agente outra conduta. Eventual situação de dependência química por parte do agente não autoriza a aplicação da referida excludente de culpabilidade. As penas-base fixadas devem ser exasperadas, à consideração de uma circunstância judicial que figuram contra os acusados. Verificado que o acusado P.R. é primário, de bons antecedentes e não integrante de associação criminosa, cabível a redução das penas com base na causa prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A teor do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, devem ser observadas a natureza e quantidade do produto para estabelecer a fração redutora, desse modo, reduz-se as penas em 2/3 (dois terços). Mantém-se o regime aberto para o cumprimento da reprimenda do apelante P.R., nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Impõe-se a redução da pena alternativa de prestação pecuniária arbitrada na sentença, mormente por não restar evidenciado nos autos a condição econômica favorável do réu de modo a possibilitar-lhe a quitação de valor acima do mínimo sugerido pelo dispositivo de lei. Provimento parcial ao primeiro e ao segundo recurso e desprovimento ao terceiro são medidas que se impõem.

(TJMG - [Apelação criminal 1.0707.21.000252-3/001](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. em 22/3/2022, p. em 1º/4/2022).

Processo criminal - Direito processual penal - Legitimidade ativa - Direito penal - Apropriação indébita

[Apropriação indébita - Espólio da vítima - Assistente de acusação - Legitimidade ativa - Pena aplicada *in concreto* - Prescrição da pretensão punitiva](#)

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita. Recurso interposto pelo espólio da vítima, admitido como assistente de acusação. Possibilidade. Legitimidade ativa reconhecida. Tempestividade. Prazos suspensos em razão de portarias conjuntas oriundas deste egrégio Tribunal de Justiça. Recurso interposto dentro do quinquídio legal. Razões recursais. Prazo de oito dias devidamente observado. Apelo conhecido. Preliminares rejeitadas. Mérito. Condenação do acusado. Necessidade. Materialidade e autoria comprovadas. Prova documental e testemunhal farta. Prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena *in concreto* aplicada. Ocorrência. Reconhecimento *ex officio*.

- O espólio possui legitimidade para requerer a condenação criminal do acusado, uma vez que o resultado da ação penal pode influir diretamente na possibilidade de ajuizamento de ação de indenização de danos morais na esfera cível.
- Verificando-se a tempestividade do recurso, que fora interposto no prazo legal, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do apelo.
- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria



do crime de apropriação indébita majorada, a condenação é medida que se impõe.

- Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos probatórios constantes dos autos, é de extrema valia e suficiente para a condenação.

- Tendo decorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento do presente recurso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0511.14.000625-1/001](#), Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª Câmara Criminal, j. em 30/3/2022, p. em 1º/4/2022).

Processo criminal - Direito penal - Extorsão majorada - Desclassificação - Estelionato tentado - *Emendatio libelli* - Suspensão condicional do processo

[Extorsão majorada tentada - Inexistência de grave ameaça - Desclassificação - Estelionato tentado - *Emendatio libelli* - Segunda instância - Possibilidade - Suspensão condicional do processo](#)

Ementa: Apelação criminal. Extorsão majorada tentada. Grave ameaça não evidenciada. Ardil utilizado para se obter vantagem ilícita. Conduta que se amolda perfeitamente no crime de estelionato tentado. Operada a *emendatio libelli*. Remessa à origem para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação a um dos acusados. Outro que não atende os requisitos legais. Sanções fixadas. Extinção da pena pelo integral cumprimento.

- Não tendo sido empregada violência ou grave ameaça para se obter vantagem econômica da vítima, não há se falar na prática do delito de extorsão.

- Evidenciado que os acusados tentaram obter indevido proveito patrimonial em prejuízo da vítima, induzindo-a a erro mediante ardil, aduzindo que possuíam consigo um *pen drive* com informações que comprometeriam sua carreira política, sendo que o objeto nem sequer foi apresentado e a vítima não se intimidou com o engodo, a infração deve ser desclassificada para tentativa de estelionato.

- O artigo 617 do CPP assegura a possibilidade de aplicação da *emendatio libelli* na Segunda Instância.

- Operando-se decisão desclassificatória da conduta para delito cuja pena privativa de liberdade mínima prevista não supera 01 (um) ano, deve-se conceder ao Ministério Público a oportunidade de oferecer a suspensão condicional do processo ao acusado, se este preencher os demais requisitos legais.

- Verificado que o condenado esteve preso preventivamente por período superior ao da condenação, resta extinta a pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0699.20.003516-9/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª



Câmara Criminal, j. em 30/3/2022, p. em 1º/4/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Administrativo - Organização da administração pública

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Remanejamento de cargos em comissão de peritos do MNPCT, fragilização do combate à tortura no país e abuso do poder regulamentar - ADPF 607/DF

São indevidos, mediante decreto, o remanejamento dos cargos em comissão destinados aos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a exoneração de seus ocupantes e a transformação dessa atividade em prestação de serviço público relevante não remunerado.

Tais medidas, implementadas por meio de ato infralegal (Decreto 9.813/2019) (1), levam ao esvaziamento de políticas públicas previstas na Lei 12.847/2013, o que importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, desrespeito à separação dos Poderes.

Na espécie, a violação se mostra especialmente grave, diante do potencial desmonte de órgão cuja competência é a prevenção e o combate à tortura. A transformação da atividade em serviço público não remunerado impossibilita que o trabalho seja feito com dedicação integral e desestimula profissionais especializados a integrarem o corpo técnico do órgão.

Ademais, essas medidas colocam o Brasil em situação de descumprimento de obrigação assumida perante a comunidade internacional e internalizada no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, pois vai de encontro à disciplina do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 6.085/2007), mediante o qual o país se obrigou "a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais".

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º (por arrastamento), 3º e 4º, este último na parte em que altera o § 5º do art. 10 do Decreto 8.154/2013, todos do Decreto 9.831/2019 (1), bem como da expressão "designados" do *caput* do mencionado art. 10 do Decreto 8.154/2013, conferindo interpretação conforme o dispositivo para que se entenda que os peritos do MNPCT devem ser nomeados para cargo em comissão, devendo, por consequência dessa decisão, ser restabelecida a destinação de 11 cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4 - ou cargo equivalente - aos peritos do MNPCT, garantida a respectiva remuneração.

[ADPF 607/DF](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.048* - Publicação: 1º de abril de 2022).



Direito constitucional - Competência legislativa privativa

Pessoas desaparecidas e divulgação de fotos em noticiários de TV e em jornais - ADI 5.292/SC

É inconstitucional lei estadual que fixe a obrigatoriedade de divulgação diária de fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro.

Na hipótese, a lei estadual invade a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, em afronta ao previsto no art. 22, IV, da CF (1)(2). Além disso, cria obrigação à margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União (poder concedente), em contrariedade ao art. 21, XII, da CF (3)(4).

A lei estadual incide também em inconstitucionalidade material. Em primeiro lugar, porque estabelece indevida interferência na liberdade de agentes econômicos privados ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados no estado-membro, violando o princípio da livre iniciativa. Em segundo, porque ofende a liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, os quais, por disposição expressa do art. 220 da CF (5), não podem sofrer restrições pelo poder público.

Nada obstante, há que se ressaltar que as leis nacionais que disciplinam a busca de pessoas desaparecidas, em especial crianças e adolescentes (Lei 12.127/2009), estabelecem instrumentos próprios de cooperação entre os entes federativos, facultada a importante contribuição de emissoras de rádio e televisão, mas sempre mediante convênio. Não há, pois, que se cogitar - como realizado pela lei estadual questionada - a imposição de divulgação de conteúdo por essas entidades em total desapego às regras de repartição de competência e de respeito à legislação nacional sobre a matéria.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.576/2015 do Estado de Santa Catarina.

[ADI 5.292/SC](#), Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 25/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.048* - Publicação: 1º de abril de 2022).

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais - Liberdade de associação

Lei de meia-entrada: entidades emitentes da CIE e liberdade de associação - ADI 5.108/DF

É inconstitucional exigir das entidades estudantis locais e regionais, legitimadas para a expedição da carteira de identidade estudantil (CIE), filiação às entidades de abrangência nacional.



O dever de filiação instituído pela Lei 12.933/2013, “Lei da meia-entrada”, viola o princípio da liberdade de associação - que é visto como expressão da autonomia da vontade da pessoa natural ou jurídica (voluntariedade) -, pois importa em indevida intervenção direta do Estado na autonomia de entidade estudantil, que se vê obrigada a se associar a instituição não necessariamente alinhada a suas metas, princípios, diretrizes e interesses.

Ademais, a interpretação teleológica e sistemática da norma denota que as “entidades estaduais e municipais” nela referidas restringem-se às caracterizadas como de representação estudantil.

Admite-se a definição de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que publicamente disponibilizado e fixados parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão.

A medida confere maior racionalidade ao sistema, porquanto facilita a fiscalização e o combate às fraudes. Assim, a escolha de certas entidades nacionais para a definição e disponibilização do modelo de CIE constitui opção legítima do legislador, em especial diante da enorme representatividade e relevância de suas atuações.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta.

[ADI 5.108/DF](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.048* - Publicação: 1º de abril de 2022).

Direito constitucional - Servidor público

[Reenquadramento de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - ARE 1.306.505/AC](#)

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3.609 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).”

Resumo:

Servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não pode ser reenquadrado em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto para servidores efetivos.

Embora o art. 19 do ADCT (1) tenha conferido estabilidade excepcional aos



servidores que foram admitidos, sem concurso público, há pelo menos cinco anos contínuos da data da promulgação da CF/1988, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. Os servidores que adquiriram essa estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 (2) (3).

Dessa forma, se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, com menos razão pode-se cogitar, no caso concreto, da continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos (4).

Além disso, a concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida na [ADI 3.609](#) não teve por escopo garantir efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015, mas sim conceder ao Estado tempo suficiente para realizar concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional e evitar a paralisação de serviço público essencial.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1.157 da Repercussão Geral](#), conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário, e denegar a segurança.

[ARE 1.306.505/AC](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28/3/2022 (Fonte - *Informativo 1.048* - Publicação: 1º de abril de 2022).

Direito processual penal - Medidas protetivas - Lei Maria da Penha

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais - Ordem social

[Lei Maria da Penha e afastamento do agressor por delegados e policiais - ADI 6.138/DF](#)

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (1).

A inclusão dos dispositivos questionados na Lei Maria da Penha - art. 12-C, II, III e § 1º - é razoável, proporcional e adequada. Ela permite a retirada imediata do algoz, sem ordem judicial prévia, mediante a atuação de delegados de polícia, quando o município não for sede de comarca, e de policiais, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em ambos os casos, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva de



urgência. O afastamento ocorre de forma excepcional, supletiva e *ad referendum* do magistrado. Esse importante mecanismo visa garantir a efetividade da retirada do agressor e inibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

Ademais, a opção do legislador não contraria a cláusula da inviolabilidade de domicílio, tampouco ofende o devido processo legal (CF, art. 5º, XI e LIV) (2). As mudanças estão em consonância com o texto constitucional, que não exige ordem judicial prévia para o afastamento, bem como determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º) (3).

Além disso, a legislação está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher, que evoluiu no sentido de recomendar a criação de mecanismos preventivos e repressivos eficazes e, dentre outras considerações, a outorga de prioridade à segurança sobre os direitos de propriedade.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade das normas impugnadas.

[ADI 6.138/DF](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, j. em 23/3/2022 (Fonte - *Informativo 1.048* - Publicação: 1º de abril de 2022).

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais; Poder Judiciário

Direito processual penal - Prova; interceptação telefônica

[Interceptação Telefônica e prorrogações sucessivas - RE 625.263/PR](#)

“São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.”

Resumo:

A interceptação telefônica pode ser renovada sucessivamente se a decisão judicial inicial e as prorrogações forem fundamentadas, com justificativa legítima, mesmo que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/1996 (1) e ser demonstrada a necessidade concreta da interceptação, bem assim a complexidade da investigação. Em qualquer hipótese - decisão inicial ou de prorrogação -, a motivação deve ter relação com o caso concreto. No tocante às prorrogações, não precisa ser, necessariamente, exauriente e trazer aspectos novos.

Cumpra observar que a ausência de resultado incriminatório obtido com eventual interceptação de comunicações telefônicas não impede a continuidade da



diligência.

Quanto à duração total de medida de interceptação telefônica, atualmente não se reconhece a existência de um limite máximo de prazo global a ser abstratamente imposto. Por oportuno, o prazo máximo de duração do estado de defesa (CF, art. 136, § 2º) (2) não é fundamento para limitar a viabilidade de renovações sucessivas. Com esses entendimentos, ao apreciar o Tema 661 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a validade, no caso concreto, das interceptações telefônicas realizadas e de todas as provas delas decorrentes. Vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski.

(1) Lei 9.296/1996: "Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada."

(2) CF/1988: "Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I - restrições aos direitos de: [...] c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; [...] § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação."

[RE 625.263/PR](#), Relator Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17/3/2022 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).

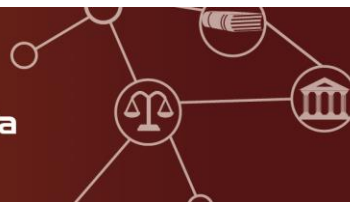
Direito constitucional - Ordem social

[Fundep/Fundeb: precatório e pagamento de pessoal - ADPF 528/DF](#)

O caráter extraordinário dos valores de complementação do Fundeb pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT (1) e 22 da Lei 11.949/2007 (2).

Isso porque a observância à regra da subvinculação implicaria pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao Fundeb, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.



O comando constitucional é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do Fundeb devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. Dessa forma, a utilização de tais verbas para pagamento de honorários advocatícios contratuais caracterizaria violação direta ao texto constitucional (3). Por outro lado, é admissível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

[ADPF 528/DF](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).

Direito da saúde - Vigilância sanitária e epidemiológica

[Covid-19: observância das decisões proferidas pelo STF em relação à obrigatoriedade de vacinação - ADPF 754](#)

As notas técnicas objeto de análise (1), ao disseminarem informações matizadas pela dubiedade e ambivalência, no concernente à compulsoriedade da imunização, podem desinformar a população, desestimulando a vacinação contra a Covid-19.

Considerada a ambiguidade com que foram redigidas no tocante à obrigatoriedade da vacinação, as notas técnicas podem ferir, dentre outros, os preceitos fundamentais que asseguram o direito à vida e à saúde, além de afrontarem entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF e do ARE 1.267.879/SP.

Nesses termos, o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) devem fazer constar de suas respectivas notas técnicas (1) a interpretação conferida pelo STF ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 (2), no sentido de que: (i) "a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes", esclarecendo, ainda, que (ii) "tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência", dando ampla publicidade à retificação ora imposta.

É vedado ao governo federal a utilização do canal de denúncias "Disque 100" do MMFDH para recebimento de queixas relacionadas à vacinação contra a Covid-19, bem como para o recebimento de queixas relacionadas a restrições de direitos consideradas legítimas pelo STF (3).

Esse canal é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos



vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos (4). A sua utilização, fora de suas finalidades institucionais, configura desvirtuamento do canal. Com base nesse entendimento, o Plenário, referendou a medida cautelar pleiteada.

[ADPF 754](#), 16ª TPI-Ref/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 18/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).

Direito tributário - Contribuições sociais

[PIS e COFINS: parcela não dedutível da base de cálculo - RE 1.049.811/SE](#)

“É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.”

Resumo:

O valor total recebido por empresa, mediante venda por meio de cartão de crédito ou débito, ainda que uma parte desse montante seja repassado à administradora do cartão, se insere na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.

As taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito constituem custos operacionais do contribuinte, repassados aos clientes no momento da venda ou da prestação dos serviços, integrando, dessa forma, o conceito de faturamento. Nesses termos, eventual interpretação que retire os custos operacionais do conceito legal de faturamento acaba por esvaziar a base de cálculo da incidência fiscal.

Ademais, não existindo em nosso ordenamento jurídico previsão que autorize a hipótese de não incidência pretendida pelo recorrente, descabe ao Poder Judiciário desempenhar a função de legislador positivo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.024 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

[RE 1.049.811/SE](#), Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).

Direito tributário - Imunidade tributária

[Caracterização das entidades religiosas como instituições de assistência social para fins de imunidade tributária](#)

“As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os



impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.”

Resumo:

As organizações assistenciais religiosas podem ser abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988 (1).

Essas entidades desempenham um papel extremamente relevante, não sendo raras as que possuem um componente social que, para além de colaborar com o Estado, muitas vezes substituem a ação estatal na assistência aos necessitados. Nesse sentido, as ações assistenciais exercidas por entidades religiosas são plenamente compatíveis com o modelo constitucional brasileiro de assistência social.

Além disso, a Corte vem conferindo amplitude à norma constitucional imunizante (2), de modo a abranger todos os impostos que, de alguma forma, possam desfalcar o patrimônio, prejudicar as atividades ou reduzir as rendas da entidade imune, ainda que estejam apenas indiretamente relacionados com as suas finalidades essenciais. A condição é que os recursos obtidos sejam vertidos ao implemento de tais fins.

Havendo correspondência entre o recurso obtido e a aplicação nas finalidades essenciais, restará configurado o liame exigido pelo texto constitucional. Dessa forma, o alcance da imunidade é determinado pela destinação dos recursos auferidos pela entidade, e não pela origem ou natureza da renda.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, apreciando o [Tema 336 Da Repercussão Geral](#), conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento.

[RE 630.790/SP](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).

Direito tributário - IPI

Direito processual civil - Repercussão geral

Incidência de IPI sobre bacalhau seco e salgado e questão infraconstitucional

Tese fixada:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT.”

Resumo:

Não possui repercussão geral, diante de sua natureza infraconstitucional, a discussão sobre a incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado



vindo de país signatário do GATT.

Em razão da natureza infraconstitucional da controvérsia posta no recurso extraordinário, que demandaria o reexame do acervo probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente (Código Tributário Nacional, Lei 4.502/1964, Lei 10.451/2002, Decreto 4.070/2001 e Decreto 4.544/2002), cabe a revisão do reconhecimento da repercussão geral, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF) (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, após rever o reconhecimento da repercussão geral quanto ao Tema 502 Da Repercussão Geral, não conheceu do recurso extraordinário.

[RE 627.280/RJ](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18/3/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).

Direito tributário - Procedimento administrativo fiscal

[Art. 38 da Lei 9.430/1996: representação fiscal para fins penais e crimes contra a Previdência Social](#)

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material do art. 83 da Lei 9.430/1996 (1). A alteração normativa condiciona o momento de envio da representação fiscal, para fins penais - no tocante aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária -, à necessidade de exaurimento do processo administrativo de constituição do crédito. Logo, o dispositivo impugnado confere linearidade ao procedimento administrativo, ao estender àqueles delitos idêntica solução prevista para os demais crimes contra a ordem tributária.

O preceito tem como destinatários os agentes fiscais. Ele não cuida do momento de consumação de delitos, tampouco versa sobre condição de procedibilidade para a persecução penal. Portanto, é inapropriada a discussão sobre a natureza dos crimes envolvidos, especialmente por se tratar de clara opção política do legislador. Ademais, o entendimento pela constitucionalidade da norma encontra apoio na jurisprudência do STF (2).

Com esses entendimentos, o Plenário conheceu de ação direta de inconstitucionalidade e, por maioria, julgou improcedentes os pedidos nela formulados.

[ADI 4.980/DF](#), Relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 10/3/2022 (Fonte - *Informativo 1.047* - Publicação: 25 de março de 2022).



Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Direito processual civil

Honorários sucumbenciais. Valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda elevados. Fixação por apreciação equitativa. Impossibilidade. Tema 1.076.

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O objeto da controvérsia é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo.

A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º,



do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. É perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *common law* como *overriding*.

Sobre a matéria discutida, o Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC".

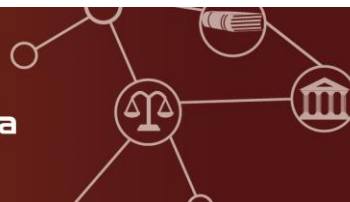
Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC/2015.

O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* -, deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com



percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não é adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC/2015 ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções, muitas vezes, são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. O Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo



comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

A postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do STF.

Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC/2015. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

[REsp 1.850.512-SP](#), Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, j. em 16/3/2022 (Tema 1.076) (Fonte: *Informativo nº 730* - Publicação: 28/3/2022).

Direito Tributário

[ITBI. Base de cálculo. IPTU. Vinculação. Inexistência. Valor venal declarado pelo contribuinte. Presunção de veracidade. Revisão pelo Fisco. Processo administrativo. Possibilidade. Adoção de prévio valor de referência. Inviabilidade. Tema 1.113.](#)

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo Fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior do STJ é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.



Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o Fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo Fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o *quantum* informado (art. 148 do CTN).

A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

[REsp 1.937.821-SP](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/2/2022, DJe 3/3/2022 (Tema 1.113) (Fonte: *Informativo nº 730* - Publicação: 28/3/2022).

Direito do consumidor



Saúde suplementar. Plano de saúde coletivo. Entidade de autogestão. Súmula 608/STJ. Reajuste por faixa etária. Validade do reajuste. Analogia. Aplicabilidade do Tema 952/STJ aos planos coletivos. Cálculo da variação acumulada. Resolução ANS 63/2003. Tema 1.016/STJ.

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Inicialmente, a controvérsia delimitou-se aos planos coletivos novos ou adaptados à Lei n. 9.656/1998, pois a discussão que diz respeito aos planos antigos não possui multiplicidade recursal suficiente para justificar a fixação de uma tese vinculante pelo rito dos repetitivos.

Ademais, lembre-se que, antes do marco legal do setor de saúde suplementar, não havia disciplina legal ou regulamentar para os reajustes por faixa etária, de modo que não se mostraria viável fixar uma única tese para abranger contratos novos e antigos não adaptados, tendo em vista a diversidade dos fundamentos jurídicos que embasariam a tese num e noutro caso.

A controvérsia fica delimitada também ao contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora.

Esta Corte Superior conta com tese já firmada sobre a validade dos reajustes por faixa etária, aplicável aos planos individuais ou familiares. Anota-se, assim, as teses firmadas no Tema 952/STJ: o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Apesar de o Tema 952/STJ ter sido firmado para os planos individuais e familiares, as razões de decidir do respectivo acórdão contêm argumentação abrangente, que não se limitaram às particularidades desse tipo de plano de saúde, como se pode verificar da leitura das ementas acima transcritas.

Em função disso, as teses firmadas no referido tema passaram a ser aplicadas, por analogia, aos planos coletivos, os quais, inclusive, existem em maior proporção.



A única ressalva a ser feita diz respeito aos planos operados na modalidade de autogestão (casos do AREsp 1.132.511/DF e do REsp 1.673.366/RS, supracitados, além do REsp 1.713.113/DF, afetado), aos quais não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ).

De todo modo, a revisão judicial do reajuste dos planos de autogestão ainda é possível, tomando como fundamentos os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, enunciados no Código Civil, combinados e com a vedação à discriminação do idoso, proclamada no Estatuto do Idoso.

Esclareça-se que a tese firmada no IRDR 11/TJSP, embora enunciada com base no Tema 952/STJ, deixou de mencionar o requisito da aleatoriedade do índice, prevista no referido Tema como um dos requisitos para a revisão judicial. A metodologia de cálculo das proporções estatuídas na Resolução Normativa ANS 63/2003 é controversia que suscita a interposição de uma multiplicidade de recursos, fato que deu ensejo à instauração do IRDR nº 11 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, IRDR que ascendeu a esta Corte Superior nos autos do REsp 1.873.377/SP.

Relembre-se que a RN ANS 63/2003 estatuiu as seguintes proporções entre as faixas etárias: "Art. 3º- Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativo"s (incluído pela RN n. 254, de 6/5/2011).

A polêmica se situa na proporção estatuída no inciso II, supra, e consiste em saber se o cálculo da variação acumulada deve ser feito por meio da soma aritmética de índices, ou por meio do cotejo dos valores absolutos dos preços.

Nesse passo, relembre-se que, no IRDR 11/TJSP, foi firmada a seguinte tese: Tese 2: "A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução n. 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."

A exegese da expressão "variação acumulada" prevista no art. 3º da RN ANS 63/2003 já foi enfrentada por esta Corte Superior, no acórdão paradigma do Tema 952/STJ, tendo-se chegado à mesma conclusão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, embora sem integrar a parte vinculativa daquele acórdão.

Tendo em vista esse entendimento já manifestado por esta Corte Superior no julgamento do caso subjacente ao Tema 952/STJ, é oportuno fixar, desde logo, uma tese por esta Corte Superior acerca dessa controversia, tese proposta nos exatos termos da bem elaborada tese do IRDR 11/TJSP: Tema 1.016/STJ - (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão



"variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Com essa tese, encerra-se a abordagem da controvérsia acerca da abusividade do reajuste por faixa etária.

Por fim, a controvérsia acerca do ônus da prova foi desafetada, por maioria, da Segunda Seção.

[REsp 1.716.113-DF](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 23/3/2022 (Tema 1.016) (Fonte: *Informativo nº 730* - Publicação: 28/3/2022).

Corte Especial

Direito Processual Civil

Prazo recursal. Erro de informação pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem. Termo final para interposição do recurso que considera feriado local. Ausência de comprovação no ato de interposição do recurso. Mitigação. Princípios da confiança e da boa-fé.

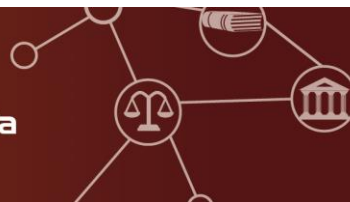
O erro do sistema eletrônico do Tribunal de origem na indicação do término do prazo recursal é apto a configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso.

Cumpra observar, desde logo, que a controvérsia não reside na necessidade de o recorrente comprovar a existência de feriado local no ato de interposição do recurso, questão já exaustivamente examinada e decidida no âmbito desta Corte Especial, no sentido de que a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval.

A questão controvertida é se o erro do sistema eletrônico do Tribunal *a quo* na indicação do término do prazo recursal seria apto a configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso ou se, a despeito da falha, seria ônus indeclinável do advogado diligenciar sobre a comprovação do feriado local e, por conseguinte, do prazo recursal.

O acórdão embargado da Quinta Turma entendeu que o mencionado erro do Judiciário não isenta o advogado de provar, por documento idôneo, no ato de interposição do recurso, o feriado local.

Ao revés, o acórdão paradigma da Segunda Turma ponderou que tal falha pode configurar a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.



Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do *caput* e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o avanço das ferramentas tecnológicas e a larga utilização da internet para divulgação de dados processuais, eventuais falhas do próprio Poder Judiciário na prestação dessas informações não podem prejudicar as partes.

Dessa forma, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

Conforme destacado no precedente indicado no voto do aresto paradigma, "[a]inda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, *caput*, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal".

Daí a conclusão irretorquível: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1.324.432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

[EAREsp 1.759.860-PI](#), Rel.ª Min. Laurita Vaz, Corte Especial, por unanimidade, j. em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022 (Fonte: *Informativo nº 730* - Publicação: 28/3/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.